



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - ADM 2017/2020



Câmara Municipal de Araguaçu - TO
Protocolo N° 2363
Data: 21/02/2020
[Assinatura]
Assinatura

LEI N. 641/2020 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi afixada no
Pórtico do Centro Administrativo,
O referido é verdade e dou fé.
Araguaçu - TO, de 21 de 02 de 2020

[Assinatura]
Secretaria de Administração

Monica Maciel Costa
Diretora da Secretaria de
Administração
Decreto nº 066/2017

“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 205 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU - ESTADO DO TOCANTINS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de um (01) ano, conforme quadro abaixo:

| QUANTIDADE | FUNÇÃO | CARGA HORÁRIA |
|-----------------|-----------------------------|---------------|
| Até 06 (seis) | Professor Especial | 40 horas |
| Até 06 (seis) | Professor Nível I | 40 horas |
| Até 08 (oito) | Técnico de Enfermagem | 40 horas |
| Até 05 (cinco) | Agente Comunitário de Saúde | 40 horas |
| Até 03 (três) | Monitores | 40 horas |
| Até 12 (doze) | Vigilantes | 40 horas |
| Até 15 (quinze) | Motoristas | 40 horas |
| Até 15 (quinze) | Garis | 40 horas |
| Até 15 (quinze) | Auxiliar de Serviços Gerais | 40 horas |
| Até 01 (um) | Tratorista | 40 horas |
| Até 03 (três) | Operador de Máquinas | 40 horas |
| Até 04 (quatro) | Assistente Administrativo | 40 horas |



Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, observado, rigorosamente, o requisito da capacidade técnica ou científica do profissional para o exercício da função, mediante, inclusive, a análise de “curriculum vitae” comprovado, cujo controle ficará a cargo das respectivas secretarias.

Art. 3º. Após o recrutamento, deveram ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópias dos seguintes documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade, certificado de reservista (se for o caso), identidade profissional (se for o caso) e certidão negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

Art. 4º. Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado e do Chefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista no art. 212 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I** - Será aplicado o regime Geral de Previdência;
- II** - Não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III** - Aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

- I** - Término do prazo contratual;
- II** - Por iniciativa do contratante, nos casos de:
 - a)** - Prática de ato equiparado à infração disciplinar;
 - b)** - Conveniência da Administração Pública;



- c) - O contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
- d) - Para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
- e) - Por interesse público devidamente justificado.

- f) - Perda da necessidade temporária de excepcional interesse público

III - Por iniciativa do contratado;

Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento do Município de Araguaçu-TO.

Art. 9º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 02 de janeiro de 2020;

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias (21) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte (2020).


JOAQUIM PEREIRA NUNES
Prefeito Municipal